



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.560 - RS (2015/0120893-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO HENKIN
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Tribunal a quo que constatou a existência de inscrições prévias, o que ensejaria a aplicação da súmula 385/STJ se na hipótese a parte ré tivesse interposto recurso da sentença. Manutenção da condenação para não ocorrer violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.560 - RS (2015/0120893-0)

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE MACHADO HENKIN
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUANA FLORES DE LIMA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais, movida pela recorrente.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

Em que pese esta Câmara tenha consolidado o entendimento, com base na Súmula nº 385 do STJ, de que incabível a condenação por dano moral quando a parte já detém outros apontes em seu nome, não tendo a requerida interposto recurso de apelação, deve ser mantida a condenação indenizatória.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção do *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*.

Em se tratando de relação extracontratual, conforme reconhecido em decisão judicial preteritamente ajuizada, deve ser aplicado o termo inicial de incidência dos juros moratórios previsto na Súmula nº 54 do STJ, qual seja a data do evento danoso, no caso, a inscrição indevida. Apelo parcialmente provido. Unânime.

Embargos de declaração desacolhidos pelo acórdão de fls. 143-147.

Em suas razões de recurso especial (fls. 151-162), apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 927 do CCB; 6º, VI, VII e VIII, 14, 22, parágrafo único, 42 parágrafo único, 43, § 2º, 83, 84, § 2º, do CDC e 333, II, do CPC sustentando, a necessidade de majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 217-224.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento (verbete 211/STJ); e, b) impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de danos morais, visto não ser ínfimo ou exorbitante.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 254/260), no qual sustenta, em síntese, a não incidência da súmula 7/STJ, visto a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória.

Aduz, ainda, que esta Corte Superior possui jurisprudência firme no sentido da possibilidade de revisão do valor indenizatório quando mostrar-se irrisório, como na hipótese.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.560 - RS (2015/0120893-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Tribunal a quo que constatou a existência de inscrições prévias, o que ensejaria a aplicação da súmula 385/STJ se na hipótese a parte ré tivesse interposto recurso da sentença. Manutenção da condenação para não ocorrer violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, inviável pelo impedimento da Súmula n. 7 do STJ, o exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), visto não se mostrar irrisória.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Ademais, impende assinalar, que na hipótese, efetivamente, há uma peculiaridade, conforme se verifica no seguinte excerto do acórdão recorrido:

"*In casu*, verifica-se, dos documentos de fls. 44/45, a existência de inscrição pretérita à sub judice, em nome da autora, junto aos órgãos creditícios.

Assim, em que pese esta Câmara tenha consolidado o entendimento, com base na Súmula nº 385 do STJ, de que incabível a condenação por dano moral quando a parte já detém outros apontes em seu nome, não tendo a requerida interposto recurso da sentença, deve ser mantida a condenação indenizatória."

Portanto, a autora sequer faria jus à indenização por danos morais, sendo mantida a condenação tão somente para evitar a violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0120893-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 715.560 / RS**

Números Origem: 001/1.13.0068051-3 111300680513 3851516020148217000 70059965269 70060918810
70061925889

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
CRISTIANE MACHADO HENKIN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA FLORES DE LIMA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
 CRISTIANE MACHADO HENKIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.